



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 87659/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNYLISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIRES DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRES BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1224/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Nossa Senhora das Graças. Registro com expedição de recomendação e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, publicado em 05/06/2019,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para provimento de diversos cargos do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva¹.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (COAP) não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1948/25 (peça 17), concluiu pelo **registro** das admissões, sugerindo, entretanto:

- a) aplicação de multa do artigo 87, inciso II, “a”, da LC n.º 113/05, diante do atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte;
- b) expedição de determinação para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do edital de convocação.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 340/25 – 1PC (peça 20), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação e multa sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, do município de Nossa Senhora das Graças.

Do constante dos autos, observo que o município não respeitou o prazo de 5 dias úteis, para encaminhamento dos documentos referente a fase 4, da análise dos atos de admissão. O início do prazo de envio foi em 28/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, e os documentos foram enviados em 14/02/2024. Desta forma, considerando que o município já foi alertado quanto ao descumprimento dos prazos desta Casa, em processo similar², bem como

¹ Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino e Feminino), Cozinheira, Encanador, Encarregado de Serviços Fúnebres, Gari, Pedreiro, Tratorista, Motorista, Operador de Máquinas, Assistente Administrativo, Fiscal Sanitário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Analista de Licitação e Contratos, Analista de Recursos Humanos, Bioquímico, Controlador Interno, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo, Professor de Educação Física e Professor de Ensino Fundamental.

² Autos n. 366000/19 – Acórdão n. 228/2021 – Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aliado ao expressivo atraso no cumprimento da obrigação, acompanho a instrução pela aplicação da **multa**, conforme sugerida.

Quanto à convocação dos candidatos, além do chamamento por Edital, o município informou que que “a convocação dos candidatos foi também realizada por meios alternativos altamente eficientes, concernentes aos encaminhamentos via e-mail e por telefonemas feitos para cada um dos candidatos através dos números de contato por eles indicados e constantes nas fichas de inscrição. Ocorre que alguns candidatos quando convocados e contatados via telefone, informam que vão analisar sobre a convocação. Porém, quando não têm interesse em assumir a vaga, também não comparecem perante a Administração para assinar o Termo de Desistência, mesmo sendo disponibilizados meios alternativos como envio do documento de desistência via e-mail. Com isso, vêm a ser desclassificados oficialmente por não atendimento. Contudo, esta Administração aplica todos os esforços necessários à cientificação dos candidatos convocados em todos os processos realizados”.

Em que pese o alegado, observo que a jurisprudência é firme no sentido de que a nomeação em concurso público, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade.

Desta forma, considerando que restou pendente de comprovação as alegações tecidas em sede de contraditório, entendo razoável a emissão de **recomendação** para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, do município de Nossa Senhora das Graças.

Proponho, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) aplicação da multa do artigo 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, ao senhor *Clodoaldo Aparecido Rigieri*, representante legal do município de Nossa Senhora das Graças no período em análise, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) expedição de recomendação ao município para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, do município de Nossa Senhora das Graças.

II. Aplicar a multa do artigo 87, inciso II, “a”, da LC n.º 113/05, ao senhor *Clodoaldo Aparecido Rigieri*, representante legal do município de Nossa Senhora das Graças no período em análise, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Recomendar ao município que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente